



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO VIEIRA (PRESO)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEIO CRUEL. (ARTIGO 121, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). MULTIPLICIDADE DE GOLPES DESFERIDOS CONTRA A VÍTIMA. QUALIFICADORA RECONHECIDA POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E MANTIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

2. No caso em apreço, não se pode dizer que a incidência da qualificadora do meio cruel na decisão de pronúncia, mantida por ocasião do recurso em sentido estrito contra ela interposto, seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem realizar qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização na hipótese fática, em respeito à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

3. A análise acerca da motivação e forma como foi praticada a conduta supostamente delituosa é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. *MANDAMUS* JULGADO PREJUDICADO NESSE PONTO.

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial e tem novos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, não tendo os argumentos deste novo título embasador da prisão sido objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível conhecer do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.713 - SP (2010/0105442-7)

IMPETRANTE : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO VIEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANTONIO VIEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 990.09.329373-0, mantendo a decisão que pronunciou o paciente e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal.

O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de ser necessária a exclusão da qualificadora do meio cruel, uma vez que a simples quantidade de golpes desferidos na vítima não seria suficiente para caracterizá-la, tendo os peritos que elaboraram o laudo necroscópico incorrido em erro ao responder o quesito alusivo à suposta crueldade com que o delito teria sido praticado.

Sustenta a ilegalidade decorrente da manutenção da segregação preventiva do paciente, em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e do fato de que é primário, idoso e apresenta bons antecedentes.

Aduz, por fim, haver excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso há um ano e meio.

Requer a concessão da ordem para que seja cassada a prisão cautelar do paciente para que seja excluída a qualificadora referida.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 255/257.

Prestadas as informações (fls. 225, 232, 263/270 e 439/440), o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, em parecer de fls. 433/435, opinou pela concessão parcial do *writ*, apenas para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.713 - SP (2010/0105442-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a exclusão de qualificadora mantida por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do paciente contra decisão que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática de crime doloso contra a vida, bem como a sua colocação em liberdade.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 11 de fevereiro de 2009, por volta das 08 horas, no sítio 'Emanuel', Bairro da Serra, área rural, no Município de Pereiras, nesta comarca, **ANTONIO VIEIRA**, qualificado a fls. 57, agindo com manifesta intenção homicida e por meio cruel, munido de uma faca (auto de exibição e apreensão a fls. 19), efetuou diversos golpes contra sua amásia MARIA APARECIDA ALVES TERRA, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito (exame necroscópico) a fls. 44/46, que foram a causa efetiva e determinante de sua morte.*

Apurou-se que o indiciado e a ofendida, que eram amasiados, já vinham se desentendendo há tempos, a ponto de já ter a vítima deixado a casa e registrado Boletim de Ocorrência alegando ter sofrido agressão e a ameaça com emprego de arma de fogo por parte do indiciado (cópias a fls. 38/43).

Pelo que se apurou, nas circunstâncias acima mencionadas, durante mais uma briga do casal, o indiciado armou-se com uma faca e, de modo cruel, causando sofrimento desnecessário, desferiu vários e reiterados golpes contra sua amásia, matando-a (laudo de exame necroscópico a fls. 44/45).

Logo após, o indiciado arrastou o corpo para fora da casa, por cerca de duzentos metros, até um pasto próximo dali, onde o abandonou. Em seguida, o indiciado voltou para sua residência, onde lavou parcialmente o chão, na tentativa de apagar os vestígios de sangue deixados pelo crime.

Em seguida, o indiciado fugiu do local a bordo de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo VW/Gol.

Durante a fuga, o indiciado encontrou com um vizinho a quem confessou: 'eu fiz uma cagada'." (e-STJ, fls. 83/84).

Após regular instrução, sobreveio decisão que pronunciou o paciente, nos termos da exordial acusatória, da qual se retiram as passagens abaixo transcritas:

"A prova oral colhida revela indícios suficientes de autoria do delito, não trazendo evidências suficientes para uma absolvição sumária, para uma desclassificação ou mesmo para uma impronúncia.

O réu não comprovou, cabalmente, que tivesse agido em legítima defesa, que demanda o uso moderado de meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente.

Consta no laudo necroscópico, que a vítima apresentava '10 ferimentos perfuro cortantes, conforme croqui, sendo 1 em lóbulo de orelha esquerda, 2 anterior ombro esquerdo, 3 superior mama direita, 4 cervical direita, 5 palma da mão direita (defesa), 6 hipocondro direito, 7 anterior coxa direita, 8 posterior coxa direita, 9 lateral posterior de coxa direita, 10 antero medial, arqueado, perna esquerda'.

A qualificadora deve ser mantida, por haver indícios de que o crime foi praticado por meio cruel. Consoante supra mencionado, a vítima foi morta com vários golpes de faca, o que lhe causou sofrimento desnecessário.

De todo esse contexto, melhor remeter o caso ao juízo competente, que apreciará as teses defensivas, não se olvidando que, na primeira fase deste procedimento, existe o in dubio pro societate, de modo que impõe-se a pronúncia nos moldes da inicial.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o réu **ANTONIO VIEIRA** a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal.*

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra." (e-STJ, fls. 212/213).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi improvido sob os fundamentos de que "a tese sustentada pelo defensor não encontra apoio seguro nos autos para configurar a legítima defesa", e que "diante do amealhado nesta fase, impossível o afastamento da qualificadora, posto que não se revela manifestamente descabida ou impertinente, devendo por isso, como o todo suscitado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser submetida ao Juiz Natural eleito constitucionalmente para apreciar e decidir a causa, que é o Tribunal do Júri" (e-STJ, fls. 71/72).

Pois bem. Inicialmente, no que se refere ao pleito de afastamento da qualificadora do meio cruel, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Isso porque, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente.

4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se vislumbra in casu -, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente.

5. Ordem denegada.

(HC 118.071/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS SOMENTE QUANDO FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento desta Corte, só podem ser excluídas da pronúncia, as qualificadoras manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. No caso, a decisão de primeiro grau - confirmada pelo Tribunal de origem - encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, na medida em que encerra simples juízo de admissibilidade, com o exame da ocorrência de crime e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria, impondo-se ressaltar que, no caso, não se pode dizer que as qualificadoras motivo torpe e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima seriam manifestamente improcedentes ou descabidas. A pronúncia em consonância com a denúncia, destaca os indícios para caracterização das sobreditas qualificadoras quando as descreve, por meio dos depoimentos do próprio réu e da testemunha Délcio Lopes de Assis.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 130.739/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 17/12/2010)

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUNICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA OBJETIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO APENAS QUANDO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...)II - As qualificadoras só podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes, o que não ocorre na espécie. III - Ordem não conhecida.

(HC 94021, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-03 PP-00412)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. QUALIFICADORAS ADMITIDAS NA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. As qualificadoras admitidas na decisão de pronúncia somente podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes, o que não se vislumbra in casu. (...) 4. Habeas corpus denegado.

(HC 100673, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-03 PP-00501 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 393-398)

E, no caso em apreço, não se pode dizer que a incidência da qualificadora do meio cruel na decisão de pronúncia, mantida por ocasião do recurso em sentido estrito contra ela interposto, seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem realizar qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização na hipótese fática, em respeito à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

Com efeito, na denúncia ofertada o órgão ministerial narrou que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado armou-se com uma faca e, de modo cruel, causando sofrimento desnecessário, desferiu vários e reiterados golpes contra sua amásia, matando-a" (e-STJ, fl. 83), tendo o magistrado singular consignado que *"a vítima foi morta com vários golpes de faca, o que lhe causou sofrimento desnecessário"* (e-STJ, fl. 212).

De acordo com Rogério Greco o meio cruel é *"aquele que causa um sofrimento excessivo, desnecessário à vítima enquanto viva"* (Código Penal Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 245).

No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt leciona que *"meio cruel é a forma brutal de perpetrar o crime, é meio bárbaro, martirizante, que revela a ausência de piedade, v.g., pisoteamento da vítima, dilaceração do corpo a facadas etc."*, *"causando sofrimento desnecessário à vítima"* (Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 318).

Nessa ordem de ideias, deve-se ter presente que, por óbvio, a simples multiplicidade de golpes desferidos contra a vítima não é suficiente para que se possa considerar presente a crueldade, tal como consignado na inicial do *mandamus*.

Contudo, no caso em tela, as provas reunidas no curso da instrução processual, notadamente o laudo pericial de fls. 85/86, não afastam, de modo extremo de dúvidas, que as diversas facadas desferidas contra a vítima não lhe teriam impingido desnecessário sofrimento, pelo que não é possível excluir-se, nesse momento, a qualificadora do meio cruel, a qual deve ser submetida ao Tribunal do Júri, órgão competente para apreciar a questão.

Quanto ao ponto, há que se frisar que a análise acerca da motivação e forma como foi praticada a conduta supostamente delituosa é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.

Ademais, destaca-se que o *Parquet* estadual bem apresentou e descreveu com clareza a qualificadora atribuída à conduta do paciente, permitindo, assim, a sua perfeita defesa, tendo a peça vestibular, ainda, narrado com precisão o fato típico denunciado, mencionando todas as circunstâncias, assentando a época, local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a forma como o paciente supostamente teria executado o crime, de modo a afastar qualquer omissão.

Logo, na hipótese vertente, observa-se que a decisão de pronúncia e o acórdão que a confirmou demonstraram a materialidade do crime e os indícios de autoria assestados ao paciente, fundamentados no conjunto fático-probatório produzido nos autos, tendo, ainda, concluído pela existência de indícios suficientes para imputação da qualificadora ao paciente, atribuindo, por fim, ao Conselho de Sentença a incumbência de decidir acerca de sua caracterização ou não, razão pela qual não se vislumbra manifesta improcedência ou descabimento do meio cruel a ensejar o seu afastamento por esta Corte de Justiça.

Em arremate, cumpre assinalar que, consoante extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio do Tribunal de origem, o paciente já foi submetido a julgamento pela Corte Popular, que considerou presente a qualificadora do meio cruel, o que reforça a impossibilidade de sua exclusão por este Sodalício, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

Por fim, no que tange à indigitada ilegalidade da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente e ao suscitado excesso de prazo de sua segregação, vislumbra-se a perda de objeto do *mandamus*.

Isso porque o *writ* impetrado na origem impugnava a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente por ocasião de sua pronúncia, sendo que, consoante assinalado alhures, já foi proferida sentença condenatória em seu desfavor, impondo-lhe a pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Assim, diante da superveniência de édito repressivo, tem-se que restou superado o constrangimento ilegal deduzido, pois, havendo condenação, eventual segregação é dela agora decorrente, e não mais da decisão que manteve a sua prisão preventiva por ocasião da pronúncia, ou seja, a custódia agora tem novo fundamento.

De mais a mais, os argumentos deste novo título embasador da prisão não foram objeto de apreciação pela Corte impetrada, pelo que se torna impossível conhecer do *writ* nesse ponto, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do assunto, tem-se os precedentes abaixo listados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRIMEIRO PEDIDO PREJUDICADO. SEGUNDO PEDIDO RECLAMA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS NÃO-PROVIDO.

1. A superveniente sentença condenatória que impede o réu de apelar em liberdade prejudica o exame do habeas corpus que atacava os fundamentos da prisão preventiva, salvo quando mantidos os mesmos fundamentos do decreto prisional.

2. Não havendo manifestação do Tribunal estadual em relação à ausência de fundamentação da sentença quanto à prisão cautelar do paciente, inviável o exame do tema por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental conhecido mas improvido.

(AgRg no HC 117.567/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Condenado o Paciente em primeiro grau de jurisdição, resta evidenciada a perda superveniente de interesse processual quanto à alegação de constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia cautelar durante a instrução do processo-crime.

(...)

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 86.152/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicado** o writ e, na parte remanescente, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0105442-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 175.713 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1450120090006385 602009 990093293730

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO VIEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.